

Informativo comentado: Informativo 851-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A aplicação do *in dubio pro societate* no recebimento da inicial de ação por improbidade administrativa pressupõe a indicação, ainda que mínima, de elementos que evidenciem o dolo do agente, não sendo suficiente a mera ilegalidade do ato impugnado.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- A pensão especial de ex-combatente não pode ser acumulada com outros dois benefícios previdenciários, independentemente da natureza ou do fato gerador destes, sendo vedada a tríplice acumulação.

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

- A identificação de danos ao meio ambiente transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente constatada sob a perspectiva de *dannum in re ipsa*, vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva.

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- É possível que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

- Companhias aéreas não são obrigadas a permitir o embarque de animais de suporte emocional fora dos critérios estabelecidos por elas, sendo indevida a equiparação desses animais aos cães-guia.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

- A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável.

LEI DO CRIME RACIAL

- A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

DIREITO TRIBUTÁRIO**TEMAS DIVERSOS > COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- *O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento.*

IMPOSTO DE RENDA

- *Remuneração de depósitos compulsórios no Banco Central pela Taxa SELIC constitui acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo IRPJ e CSLL.*

IOF

- *O fato gerador do IOF/crédito ocorre na data da liberação dos valores, e não na celebração do contrato.*

DIREITO ADMINISTRATIVO**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A aplicação do *in dubio pro societate* no recebimento da inicial de ação por improbidade administrativa pressupõe a indicação, ainda que mínima, de elementos que evidenciem o dolo do agente, não sendo suficiente a mera ilegalidade do ato impugnado

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: o Ministério Público detectou uma fraude em uma licitação relacionada à contratação da empresa Alfa Educação para prestar serviços na rede pública de ensino. A apuração apontou que Luciano, sócio majoritário da empresa e impedido de contratar com o Poder Público por conta de condenação anterior, participou da licitação com o apoio do prefeito João e dos diretores Maurício e Eduardo, que assinaram documentos falsos.

Diante disso, o MP ajuizou ação de improbidade administrativa contra todos os envolvidos, incluindo Regina, sócia minoritária, embora não tenha descrito nenhuma conduta específica atribuída a ela.

Regina pediu sua exclusão do processo, alegando ausência de descrição de qualquer ato ímparo de sua parte na petição inicial. Contudo, o juiz recebeu a ação contra todos os réus, inclusive Regina, com base no princípio do *in dubio pro societate*.

O STJ concordou com os argumentos de Regina e a excluiu do polo passivo.

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato.

A mera condição de sócio minoritário de empresa contratada irregularmente pela Administração Pública não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo necessária a indicação expressa de conduta dolosa específica para inclusão no polo passivo da ação civil pública.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acad. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público do Estado descobriu que havia ocorrido uma fraude em uma licitação envolvendo a contratação da empresa Alfa Educação, contratada para prestar serviços educacionais na rede pública de ensino.

A investigação revelou que Luciano, sócio majoritário da empresa, estava impedido de contratar com o Poder Público devido a uma condenação anterior, no entanto, mesmo assim, participou da licitação.

Para viabilizar a fraude, ele agiu em conjunto com o prefeito João e com os diretores da empresa, Maurício e Eduardo, que assinaram documentos declarando falsamente a ausência de impedimentos.

Diante dos fatos, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra todos os envolvidos, incluindo:

- o prefeito João (por conivência com a fraude);
- a empresa Alfa Educação;
- Luciano (sócio majoritário que estava impedido);
- os diretores Maurício e Eduardo (que assinaram as declarações falsas);
- **Regina** (sócia minoritária da empresa).

Na petição inicial, o Ministério Público descreveu detalhadamente a conduta de todos os réus, **exceto a de Regina**. Em relação a ela, o MP apenas mencionou que era sócia da empresa, sem apontar nenhuma conduta específica que teria praticado ou como teria participado da fraude.

Regina pediu para ser excluída da ação, alegando que não havia qualquer descrição de conduta ímpresa de sua parte na petição inicial.

O juiz recebeu a inicial contra todos os réus, inclusive em relação à Regina. Na decisão, o magistrado afirmou que não era momento para excluir Regina por conta da aplicação do princípio do “*in dubio pro societate*” (na dúvida, em favor da sociedade), que orienta o recebimento das ações de improbidade mesmo quando há apenas indícios.

Princípio do *in dubio pro societate*

O STJ possui vários julgados afirmando que, se o juiz entender que há meros indícios do cometimento de atos enquadrados como improbidade administrativa, a petição inicial da ação de improbidade deve ser recebida. Isso porque, nessa fase inicial prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Nesse sentido: na fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe o recebimento da exordial (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 856.348/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 9/9/2024).

Regina recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sua inclusão no processo, argumentando que, por ser sócia da empresa (ainda que minoritária), poderia ter se beneficiado da contratação fraudulenta, e que sua participação no esquema deveria ser analisada após a instrução probatória.

Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial sustentando que não pode haver responsabilização por improbidade administrativa sem a descrição específica de uma conduta, e que sua inclusão baseada apenas no fato de ser sócia configuraria responsabilidade objetiva, que é vedada no direito administrativo.

O STJ concordou com os argumentos de Regina? Ela foi excluída do processo?

SIM.

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na fase de recebimento da petição inicial, deve-se realizar um juízo meramente preliminar, voltado a afastar apenas acusações manifestamente infundadas.

Assim, a regra geral é o recebimento da petição inicial, sendo a rejeição medida excepcional.

De fato, prevalece, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, diante de dúvidas, estas devem favorecer a sociedade.

Desse modo, mesmo que existam apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessário o prosseguimento da ação para análise dos fatos apontados como ímparos (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.159.833/TO, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Entretanto, a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* pressupõe que a petição inicial aponte ao menos indícios de conduta que se amolde aos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com a devida indicação de elementos que evidenciem o dolo na conduta do agente público e, se for o caso, a existência de dano ao erário. Nesse sentido:

Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.374.743/SE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 1/4/2025.

No caso concreto, diferentemente do que se observa em relação aos demais réus, não há qualquer indicação de conduta atribuída à Regina. A petição inicial deixa claro que o controle da empresa era exercido pelo sócio majoritário Luciano.

Ademais, os diretores Maurício e Eduardo foram os responsáveis por representar legalmente a empresa no procedimento licitatório, tendo, inclusive, assinado a declaração de ausência de impedimento para contratar com o Poder Público.

Em relação à Regina, o único dado apresentado é o fato objetivo de ser sócia minoritária da empresa supostamente contratada de forma indevida.

Assim, diante da ausência de imputação de ato doloso de improbidade administrativa, o STJ entendeu que ele deveria ser excluída do polo passivo da ação civil pública.

Em suma:

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. Acad. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o alcance do princípio *in dubio pro societate* nas ações de improbidade administrativa?

O princípio *in dubio pro societate* não autoriza o recebimento automático de qualquer inicial. Sua prevalência apenas indica que, quando apontados na petição inicial indícios da prática de ato de improbidade administrativa (algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada.

Quais elementos são necessários para o recebimento válido da inicial em ação de improbidade administrativa?

Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado. É fundamental a descrição de conduta específica imputada a cada réu.

É possível a responsabilização objetiva em ações de improbidade administrativa?

Não se admite responsabilidade objetiva em matéria de improbidade administrativa. O magistrado deve expor as razões de fato e de direito que ensejam a responsabilização de cada um dos réus para reconhecer

a procedência do pedido, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave, conforme o caso).

O simples fato de ser sócio de empresa envolvida em irregularidades implica automaticamente em legitimidade passiva para responder por ato de improbidade administrativa?

Não. É necessária a imputação específica de conduta, com indicação de que o sócio induziu, concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou de forma direta ou indireta, conforme o art. 3º da Lei 8.429/1992.

Como deve ser feita a descrição das condutas na petição inicial de ação de improbidade?

A petição inicial deve conter descrição pormenorizada de como cada réu concorreu para o ato ímparo, não bastando alegações genéricas ou presunções baseadas apenas na posição formal ocupada. A ausência de individualização concreta da conduta praticada pelo réu pode levar à sua exclusão do polo passivo.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

A pensão especial de ex-combatente não pode ser acumulada com outros dois benefícios previdenciários, independentemente da natureza ou do fato gerador destes, sendo vedada a tríplice acumulação

ODS 16

Nos termos do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, a pensão especial de ex-combatente somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.174.004-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/4/2025 (Info 851).

O que é a pensão especial de ex-combatente?

As pessoas que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, assim como seus dependentes, possuem direito a uma pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT da CF/88 e na Lei nº 8.059/90:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Lei nº 8.059/90

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

(...) 1. Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado

da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália. (...)
STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1.405.424/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/3/2012.

A competência para o processamento e pagamento da pensão é do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial (art. 12). Por essa razão, essa pensão não é considerada um benefício previdenciário.

A pensão especial é devida ao ex-combatente. Quando ele morre, a pensão é revertida para os seus dependentes (art. 6º da Lei).

A Lei nº 8.059/90 prevê um rol de dependentes:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

IMPORTANTE:

A pensão especial devida aos ex-combatentes é, desde 05/07/1990, regida pela Lei nº 8.059/90.

Vale ressaltar, contudo, que, antes dessa data, a pensão de ex-combatentes era prevista e regulamentada pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

O art. 30 da Lei nº 4.242/63 foi revogado pela Lei nº 8.059/90. Contudo, ele continua regendo as pensões que foram concedidas com base nesse dispositivo.

Qual é o critério para saber se a pensão de ex-combatentes será regida pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63 ou pela Lei nº 8.059/90?

A data da morte do instituidor.

O STJ firmou o entendimento de que a pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, ou seja, do militar (*tempus regit actum*) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/09/2015).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João foi um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que participou ativamente das operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira (FEB).

Ele faleceu em 1983, deixando como dependente sua filha Paula, que na época já era uma mulher adulta e casada.

Paula trabalhava e, ao se aposentar em 10/09/2000, passou a receber aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Posteriormente, em 2005, seu marido - que era militar - veio a falecer, e ela passou a receber pensão militar em decorrência desse óbito.

Em 2008, Paula ingressou com ação pedindo o recebimento da pensão especial de ex-combatente decorrente do falecimento de seu pai João, argumentando que tinha direito a esse benefício com base na Lei nº 4.242/1963.

O juiz indeferiu o pedido argumentando que, embora seja possível a acumulação de uma pensão militar com outro benefício previdenciário, não há amparo legal para a tríplice acumulação pretendida por Paula. A sentença foi mantida pelo TRF.

Paulo interpôs recurso especial insistindo que a pensão de ex-combatente possuía natureza jurídica diversa dos demais benefícios e que deveria ser possível a acumulação por se tratarem de benefícios com fatos geradores distintos.

O STJ concordou com o pedido de Paula?

NÃO.

No caso concreto, a pensão especial de ex-combatente pleiteada era aquela prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, diante da impossibilidade de incidência das disposições contidas na Lei nº 8.059/1990 às pensões de ex-combatente cujos fatos geradores são a ela anteriores, aplicam-se as regras gerais estabelecidas na Lei nº 3.765/1960 (que "Dispõe sobre as Pensões Militares").

Desse modo, diante do silêncio da Lei nº 4.242/1963 quanto a um eventual limite de acumulação da pensão de ex-combatente com outros benefícios, deve essa questão ser dirimida à luz do art. 29 da referida Lei nº 3.765/1960:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Dessa forma, a despeito da natureza especial da pensão de ex-combatente prevista no art. 26 da Lei nº 3.765/1960, c/c o art. 30 da Lei n. 4.242/1960, da interpretação sistemática desses diplomas legais, conclui-se que referida pensão especial somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos. A tríplice acumulação de benefícios, portanto, não é possível.

Em suma:

Nos termos do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, a pensão especial de ex-combatente somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.174.004-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/4/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual princípio temporal determina a aplicação da legislação específica aos casos de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial?

O princípio do tempus regit actum determina que a pensão de ex-combatente deve ser regulada pela norma vigente na data do falecimento do instituidor do benefício. Assim, se o óbito ocorreu antes da vigência da Lei 8.059/1990, aplicam-se as regras da Lei 3.765/1960, que dispõe sobre pensões militares.

Qual é o fundamento legal que impede a tríplice acumulação de benefícios previdenciários quando se trata de pensão de ex-combatente instituída antes da Lei 8.059/1990?

O art. 29 da Lei 3.765/1960 estabelece os limites para acumulação de benefícios, permitindo apenas: a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou a acumulação de uma pensão militar com pensão de outro regime. A interpretação sistemática desses dispositivos veda expressamente a tríplice acumulação de benefícios previdenciários.

Como se aplica o art. 29 da Lei 3.765/1960 à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei 4.242/1963?

Embora a Lei 4.242/1963 seja silente quanto aos limites de acumulação da pensão de ex-combatente, o art. 30 dessa lei faz remissão expressa ao art. 26 da Lei 3.765/1960. Dessa forma, aplica-se subsidiariamente o art. 29 da Lei 3.765/1960, que regula as possibilidades de acumulação de pensões militares, limitando-as a apenas um outro benefício previdenciário.

DIREITO CIVIL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

É possível que a notificação extrajudicial do devedor fiduciante seja feita por e-mail

Pacificou

Importante!!!

Atualize o Info 811-STJ

ODS 16

A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que:

- seja enviada ao e-mail indicado no contrato; e**
- seja comprovado seu recebimento.**

STJ. 2^a Seção. REsp 2.183.860-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Antônio quer comprar um carro de R\$ 70 mil, mas somente possui R\$ 30 mil. Antônio procura o Banco "X", que celebra com ele contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Assim, o Banco "X" empresta R\$ 40 mil a Antônio, que compra o veículo. Como garantia do pagamento do empréstimo, a propriedade resolúvel do carro ficará com o Banco "X" e a posse direta com Antônio.

Em outras palavras, Antônio ficará andando com o carro, mas, no documento, a propriedade do automóvel é do Banco "X" (constará "alienado fiduciariamente ao Banco X"). Diz-se que o banco tem a propriedade resolúvel porque, uma vez pago o empréstimo, a propriedade do carro pelo banco "resolve-se" (acaba) e o automóvel passa a pertencer a Antônio.

O que acontece em caso de inadimplemento do mutuário (em nosso exemplo, Antônio)?

Havendo mora por parte do mutuário, o procedimento será o seguinte (regulado pelo DL 911/69):

Notificação do devedor

O credor deverá fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora. Essa notificação é indispensável para que o credor possa ajuizar ação de busca e apreensão. Confira:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 245-STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

Como é feita a notificação do devedor? Essa notificação precisa ser realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos?

NÃO. Logo, não precisa ser realizada por intermédio do Cartório de RTD.

Até um passado recente, na maioria dos casos, essa notificação era feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

O aviso de recebimento da carta (AR) precisa ser assinado pelo próprio devedor?

NÃO. Não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. É o que prevê o § 2º do art. 2º do DL 911/69):

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132) (Info 782).

Márcio, por que você disse que, até um passado recente, na maioria dos casos, essa notificação era feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento?

Porque atualmente muitos bancos têm feito essa notificação por e-mail.

Isso é válido? É possível a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por meio digital ou eletrônico?

SIM. Atualmente, está pacífico no STJ que:

A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que:

- seja enviada ao e-mail indicado no contrato; e
- seja comprovado seu recebimento.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.183.860-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8/5/2025 (Info 851).

Conforme vimos acima, o § 2º do art. 2º do DL 911/69 prevê:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

É suficiente a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, desde que haja prova de sua entrega, independentemente de quem tenha assinado o aviso de recebimento.

A partir desses dois requisitos — envio da notificação ao endereço contratual e comprovação de seu recebimento —, torna-se viável explorar outros meios legítimos de notificação extrajudicial, que atendam à finalidade legal e possam ser aceitos pelo Poder Judiciário no ajuizamento da ação de busca e apreensão. Nessa linha, mediante interpretação analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, é possível admitir como válida a notificação extrajudicial do devedor fiduciante realizada por correio eletrônico, desde que encaminhada ao e-mail indicado no contrato e seja comprovado o seu efetivo recebimento, independentemente de quem o tenha recebido.

Aplica-se aqui o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 188 do CPC/2015, segundo o qual “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir”. Assim, se a finalidade da notificação — dar ciência ao devedor sobre sua inadimplência — for atingida por meio eletrônico, com prova de seu recebimento, não há que se falar em nulidade ou insuficiência do ato.

A evolução tecnológica e a ampliação dos meios de comunicação são realidades que não podem ser ignoradas pelo Direito. A legislação deve acompanhar tais transformações, especialmente considerando a relevância da comunicação nas relações comerciais, acentuada pelo avanço da internet e das tecnologias digitais.

O legislador, ciente da impossibilidade de prever todas as situações da prática empresarial, especialmente diante da constante inovação tecnológica, autorizou o uso de formas diversas da carta registrada com aviso de recebimento. Exigir certificações específicas para cada nova tecnologia esvaziaria o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, restringindo indevidamente a atuação das instituições financeiras.

Sob a ótica da análise econômica do direito, a notificação eletrônica representa redução de custos e maior celeridade, em conformidade com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e com a busca por maior eficiência na prestação jurisdicional.

Eventual questionamento sobre irregularidade ou nulidade da prova do recebimento do e-mail deve ser apreciado no curso da instrução probatória, cabendo ao devedor fiduciante alegá-lo na própria ação de busca e apreensão, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Portanto, se o credor fiduciário apresentar prova do recebimento do e-mail enviado ao endereço eletrônico informado no contrato de alienação fiduciária, a notificação extrajudicial deve ser considerada válida para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, desde que observados os mesmos requisitos aplicáveis à carta registrada com aviso de recebimento.

Cabe, por fim, ressaltar o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais. Se o devedor forneceu voluntariamente seu endereço eletrônico e autorizou expressamente o envio de comunicações por esse meio, não pode, posteriormente, alegar a invalidade da notificação, sob pena de incorrer em comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).

No mesmo sentido:

É suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por e-mail, desde que:

- seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária; e
- seja comprovado seu efetivo recebimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.087.485-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/4/2024 (Info 811).

Em suma:

A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que enviada ao e-mail indicado no contrato e comprovado seu recebimento.

STJ. 2^a Seção. REsp 2.183.860-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 8/5/2025 (Info 851).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Instituto Consulplan

Prova: Instituto Consulplan - TJ RO - Analista Judiciário - Área Oficial de Justiça - 2025

Acerca do instituto da alienação fiduciária de bens móveis, assinale a alternativa correta à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

A comprovação da mora é prescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

B O contrato de alienação fiduciária em garantia não pode ter por objeto bem que já integra o patrimônio do devedor.

C A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação exata do valor do débito. (Correto)

D A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos quarenta por cento do valor financiado.

E A comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária depende do envio de notificação extrajudicial ao devedor, sendo imprescindível a prova de que foi recebida pessoalmente pelo destinatário.

DIREITO DO CONSUMIDOR**PRÁTICAS COMERCIAIS**

Companhias aéreas não são obrigadas a permitir o embarque de animais de suporte emocional fora dos critérios estabelecidos por elas, sendo indevida a equiparação desses animais aos cães-guia

Importante!!!

ODS 16

Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em voos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guia e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias.

A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos voos e dos demais passageiros.

Animais de suporte emocional não podem ser equiparados a cães-guia, pois não são regulamentados no Brasil, não passam por treinamento específico, não possuem controle de necessidades fisiológicas nem identificação própria, ao contrário dos cães-guia, previstos na Lei 11.126/2005 e no Decreto 5.904/2006.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.188.156-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Marina é uma mulher que sofre de síndrome do pânico e depressão.

Durante seu tratamento psiquiátrico, ela desenvolveu um vínculo especial com seus dois cachorros, Luke e Meg, que se tornaram fundamentais para seu bem-estar emocional.

O psiquiatra responsável por seu tratamento atestou que Luke e Meg atuam como animais de apoio emocional, oferecendo conforto psicológico e ajudando no controle de suas crises.

Marina precisava viajar de Curitiba para Roma e queria levar seus cães de suporte emocional na cabine do avião.

Ela apresentou para as companhias aéreas (Gol e ITA Airways) toda a documentação sanitária dos animais: atestados de saúde, carteiras de vacinação em dia, laudos de titulação de anticorpos para raiva e até mesmo um atestado comportamental comprovando que os cães eram dóceis e bem treinados.

No entanto, os cachorros não atendiam aos critérios estabelecidos pelas companhias aéreas para transporte na cabine: excediam o limite de peso de 10kg e não cabiam nas caixas transportadoras exigidas para ficarem embaixo do assento.

Justamente por isso as companhias se recusaram a transportar os animais na cabine, alegando que suas políticas internas só permitiam exceções para cães-guia devidamente certificados. Ofereceram apenas o transporte no porão da aeronave, o que representava riscos consideráveis para os animais: Meg era idosa (mais de 10 anos) e Luke era de raça braquicefálica, ambos com maior propensão a problemas respiratórios e cardíacos durante o voo.

Diante desse cenário, Marina ingressou com uma ação pedindo que as companhias fossem obrigadas a transportar seus cães na cabine, equiparando-os aos cães-guia em razão da função de suporte emocional que exerciam.

O juiz de primeira instância deferiu o pedido, determinando que as empresas transportassem os animais na cabine de forma vitalícia, aplicando por analogia as regras da Resolução 280/2013 da ANAC que regulamenta o transporte de cães-guia.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão, considerando que as limitações das companhias poderiam ser flexibilizadas diante das peculiaridades do caso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Gol interpôs recurso especial ao STJ, alegando que não estava obrigada a prestar serviço não previsto em seu contrato e que a decisão colocava em risco a segurança dos voos. Pediu, portanto, a reforma da decisão para que não fosse obrigada a levar os animais na cabine.

O STJ concordou com o pedido da autora? As companhias aéreas devem ser obrigadas a transportar animais de estimulação dentro da cabine das aeronaves, mesmo fora dos padrões estabelecidos para esse tipo de serviço, caso esses animais exerçam função de suporte emocional aos seus tutores?

NÃO.

Atualmente, as companhias aéreas permitem o transporte de animais na cabine apenas em casos específicos, com observância de exigências sanitárias, peso máximo de 10kg e acondicionamento em caixa que caiba sob o assento do passageiro. Fora desses parâmetros, apenas cães-guia são admitidos, conforme art. 1º da Lei nº 11.126/2005 e arts. 29 e 30 da Resolução nº 280/2013 da ANAC.

O conceito de cão-guia é claro: trata-se de animal treinado por, aproximadamente, dois anos, com identificação específica, que auxilia pessoa com deficiência visual. Sua entrada na cabine é assegurada por lei.

A questão que se coloca é: o atestado de que um cão presta suporte emocional é suficiente para autorizar a entrada do animal na cabine, mesmo que não atenda aos critérios estabelecidos pelas empresas? O 4ª Turma STJ entendeu que não.

A tese de que animais de suporte emocional merecem tratamento idêntico ao dos cães-guia não encontra respaldo legal e compromete a segurança da aviação civil.

As empresas têm autonomia para fixar as condições do transporte, nos termos do art. 3º da Portaria 12.307/2023 da ANAC.

Decisões judiciais que impõem a obrigação de transporte de animais fora das condições contratuais violam o princípio *pacta sunt servanda* e determinam prestação de serviço não previsto legalmente.

Ademais, permitir que animais viajem soltos na cabine, sem equipamentos adequados de contenção, acarreta riscos à segurança em situações de turbulência ou pousos bruscos, como já amplamente reconhecido em normas técnicas da aviação.

Por fim, não é possível equiparar cães de suporte emocional a cães-guia, uma vez que estes últimos são regulamentados e sujeitos a treinamento rigoroso, conforme a Lei nº 11.126/2005 e o Decreto nº 5.904/2006.

As companhias aéreas, na ausência de legislação específica, possuem liberdade para definir os critérios para o transporte de animais. Não estão obrigadas a permitir, em cabine, o embarque de animais que não sejam cães-guia e que não atendam aos limites contratuais.

Em suma:

As companhias aéreas não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais que não sejam cães-guias e que não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em maletas próprias.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.188.156-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a diferença fundamental entre cães-guia e animais de suporte emocional no ordenamento jurídico brasileiro?

Os cães-guia são regulamentados pela Lei 11.126/2005 e Decreto 5.904/2006, passam por rigoroso treinamento de aproximadamente dois anos, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e possuem identificação própria para dar suporte a pessoas com deficiência visual. Já os animais de suporte emocional não possuem regulamentação específica no Brasil, não passam por treinamento padronizado e não têm status jurídico equivalente.

Por que não é possível aplicar analogicamente as normas dos cães-guia aos animais de suporte emocional?

A analogia não se aplica porque os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Os cães-guia são instrumentos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, com treinamento específico e regulamentação legal expressa. Os animais de suporte emocional carecem de base normativa, treinamento padronizado e não se destinam especificamente a pessoas com deficiência, configurando situações juridicamente incomparáveis.

Qual é o fundamento jurídico que permite às companhias aéreas estabelecer critérios próprios para transporte de animais?

Na ausência de legislação específica sobre animais de suporte emocional, as companhias aéreas têm autonomia contratual para fixar critérios de transporte, fundamentada na liberdade de contratar e no princípio pacta sunt servanda. O art. 3º da Portaria 12.307/2023 da ANAC também reconhece que o transportador aéreo "poderá" ofertar o serviço, conferindo-lhe discricionariedade.

Como o princípio da segurança de voo limita a intervenção judicial em contratos de transporte aéreo?

A segurança de voo é princípio basilar do direito aeronáutico que impõe limites rigorosos à intervenção judicial. Animais soltos na cabine durante turbulências ou frenagens podem ter seu peso multiplicado por três, causando riscos aos passageiros e tripulação. Não existem cintos de segurança homologados para animais, tornando juridicamente inviável exigir das companhias aéreas o transporte fora dos padrões de segurança estabelecidos.

Qual é a extensão da aplicação da Resolução 280/2013 da ANAC no transporte de animais?

A Resolução 280/2013 da ANAC é específica para cães-guia, estabelecendo que podem ingressar gratuitamente na cabine quando equipados com arreio e sob controle do usuário. A norma não se estende a outros animais por interpretação analógica, pois trata de situação excepcional baseada em necessidade de acessibilidade regulamentada em lei específica.

Por que a documentação sanitária apresentada não é suficiente para garantir o transporte em cabine?

Embora a documentação sanitária seja necessária, ela não é suficiente para garantir o transporte em cabine porque as exigências vão além da saúde do animal. Incluem limitações de peso (até 10kg), necessidade de acondicionamento em caixas apropriadas e considerações de segurança de voo. A saúde do animal é apenas um dos requisitos, não o único determinante para o transporte.

DIREITO AMBIENTAL

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A identificação de danos ao meio ambiente transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente constatada sob a perspectiva de *dannum in re ipsa*, vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva

ODS 15 E 16

João, proprietário de uma fazenda, desmatou ilegalmente 20 hectares de floresta amazônica para ampliar pastagens, sem autorização ambiental. Foi autuado pelo IBAMA.

O Ministério Público ingressou com ação civil pública exigindo a recuperação da área e indenizações por danos materiais e morais coletivos.

O juiz determinou apenas a recomposição ambiental alegando que o dano moral coletivo não ficou comprovado, pois não houve demonstração de sofrimento direto da coletividade, e considerou a área desmatada de pequena proporção.

O STJ não concordou com esse entendimento.

A Floresta Amazônica, como patrimônio nacional, goza de proteção constitucional qualificada, de modo que sua degradação constitui ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade, ensejando reparação ampla.

A indenização por danos imateriais difusos ao meio ambiente deve ser considerada *in re ipsa*, sendo presumida a ocorrência do dano extrapatrimonial, independentemente de prova de sofrimento ou dor, cabendo ao réu demonstrar a inexistência do dano, conforme a Súmula 618/STJ e a distribuição pro natura do ônus da prova.

A mera extensão da área degradada não é critério suficiente para afastar o dano imaterial, devendo-se considerar o impacto sinérgico e cumulativo das condutas lesivas sobre o bioma protegido.

Todos os que contribuem, direta ou indiretamente, para a degradação da Floresta Amazônica respondem civilmente pelos danos ecológicos imateriais, sendo a quantificação da indenização proporcional à culpabilidade de cada agente.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.200.069-MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de uma fazenda de 200 hectares localizada no município de Juína, em Mato Grosso, dentro da região da Amazônia Legal.

Para expandir sua área de pastagem, ele decidiu desmatar 20 hectares de floresta nativa sem solicitar a devida autorização dos órgãos ambientais competentes.

Em outubro de 2014, durante uma fiscalização de rotina, agentes do IBAMA flagraram o desmatamento ilegal e autuaram João por destruição de vegetação nativa da Floresta Amazônica. A área devastada equivalia a aproximadamente 20 campos de futebol profissional.

O Ministério Público do Estado ajuizou uma ação civil pública contra João, pedindo não apenas a recuperação da área degradada, mas também indenização por danos materiais irreversíveis e por danos morais coletivos.

O juiz condenou João a recompor a área devasta, mas negou o pedido de indenização por danos morais coletivos.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal. O TRF argumentou que, para configurar dano moral coletivo em matéria ambiental, seria necessário demonstrar “sofrimento, angústia, desgosto e infelicidade de uma coletividade”, o que não teria sido comprovado no caso.

Além disso, considerou que a área de 20 hectares seria de “pequena proporção” e, portanto, insuficiente para caracterizar dano moral coletivo.

O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando que o dano moral coletivo em matéria ambiental não depende da demonstração de sofrimento subjetivo da coletividade, mas decorre automaticamente da violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se trata da Floresta Amazônica, que é considerada patrimônio nacional pela Constituição.

O STJ concordou com os argumentos do MP?

SIM.

Proteção constitucional diferenciada da Floresta Amazônica

A Constituição da República de 1988, de maneira inédita em relação aos textos anteriores, conferiu destaque ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em vários dispositivos. Esse direito aparece, por exemplo, como princípio da ordem econômica (art. 170, VI) e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras (art. 225).

Além de fixar normas de proteção ambiental em sentido amplo — abrangendo desde a biodiversidade até a mitigação das mudanças climáticas —, a Constituição, no § 4º do art. 225, qualifica a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional. Tais biomas são considerados bens essenciais ao equilíbrio ecológico, e qualquer uso que desrespeite normas legais ou regulamentares gera impacto presumido para toda a coletividade.

A legislação infraconstitucional reforça essa proteção especial.

A Lei nº 6.938/1981, por exemplo, impõe ao CONAMA a obrigação de avaliar alternativas e possíveis consequências ambientais em projetos realizados nesses biomas (art. 8º, II).

Já a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, estabelece como objetivo a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com atenção especial aos grandes ecossistemas qualificados como patrimônio nacional (art. 4º, VI).

A qualificação como patrimônio nacional não significa propriedade do Estado, mas proteção especial da sociedade

A expressão “patrimônio nacional” no art. 225, § 4º, não significa propriedade estatal, mas sim que essas áreas são riquezas ambientais pertencentes à sociedade brasileira. Assim, exigem preservação intergeracional, com interpretação jurídica voltada a coibir qualquer conduta ilícita que comprometa sua identidade. Paulo Affonso Leme Machado ensina:

“A Constituição elegeu cinco grandes espaços territoriais [...] para garantir que sejam utilizados em condições que assegurem a preservação do meio ambiente. [...] A expressão ‘patrimônio’, [...] reflete preocupação com sua permanência temporal. [...] Os bens passam a ter, além da função social (art. 5º, XXIII), uma ‘função nacional’, extrapolando os limites regionais onde estão inseridos.” (In: Comentários ao art. 225, § 4º. In: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio Luiz (coord.). Comentários à Constituição do Brasil, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2.210).

Portanto, utilizar áreas da Amazônia sem observar o dever de proteção, especialmente quando se suprimem espécies nativas impedindo a regeneração da flora, configura ilícito danoso ao patrimônio coletivo, sujeito a reparação.

A Constituição e a legislação ambiental preveem reparação integral dos danos, incluindo os extrapatrimoniais

O art. 225, § 3º, da Constituição estabelece que: “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Da mesma forma, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 determina que: “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

A responsabilização engloba danos materiais e imateriais de natureza difusa, viabilizando ações civis públicas para reparação, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985.

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de titularidade transindividual. Assim, além da reparação dos danos materiais, é essencial proteger a esfera imaterial — consubstanciada em danos morais coletivos e danos sociais. Como destaca Carolina Medeiros Bahia:

“A reparação integral [...] inclui tanto os danos ambientais patrimoniais quanto os extrapatrimoniais, que interferem no interesse difuso e vinculam-se ao valor de existência do meio ambiente. [...] O dano ambiental coletivo [...] transcende os interesses individuais [...] acarreta prejuízos para a qualidade ambiental e a sadia qualidade de vida.”

(In: A Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental. In: FARIA, Talden; TRENNEPOHL, Terence (coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

O dano extrapatrimonial ambiental exige agressão intolerável, sendo presumido em casos graves

Conforme já explicado, a presença de ofensas ao meio ambiente não resulta automaticamente em dano extrapatrimonial. É necessária a intolerabilidade do dano, ou seja, que atente contra padrões ecológicos protegidos objetivamente, sendo presumido quando se configura vilipêndio *in re ipsa*.

Essa análise deve levar em conta o caráter cumulativo e sinérgico de condutas múltiplas. Nas palavras de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala:

“Basta a prova do fato lesivo — e intolerável — ao meio ambiente para presumir a violação ao direito difuso. [...] Fala-se em análise do limite de tolerabilidade — se esse foi ultrapassado.” (Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Também é inadequado avaliar isoladamente condutas nocivas; conforme destaca o Ministro Herman Benjamin, o nexo causal ambiental frequentemente decorre da confluência de múltiplas causas interligadas, e a exigência de nexo unívoco poderia eximir a responsabilização.

Assim, embora o mero descumprimento formal da legislação não seja suficiente para caracterizar danos difusos, a constatação de ofensa intolerável deve ser feita objetivamente, levando em conta o contexto e o caráter presuntivo da lesão. Em casos onde tais danos são verificados, presume-se o nexo causal e pode haver inversão do ônus da prova, com base nos princípios da prevenção e precaução.

Quanto à quantificação da indenização, o *quantum debeatur* deve considerar:

- contribuição causal do infrator;
- situação socioeconômica deste;
- extensão e duração do dano;
- gravidade da culpa;
- proveito obtido com o ilícito.

Nos biomas qualificados como patrimônio nacional (art. 225, § 4º), a tolerância à descarterização é mínima, e danos extrapatrimoniais são presumidos sempre que os valores ecológicos forem afetados, independentemente da área atingida.

Parâmetros para a identificação de situações ensejadoras de danos morais coletivos em matéria ambiental

O STJ estabeleceu parâmetros objetivos para identificar situações caracterizadoras de ofensa imaterial ao meio ambiente:

- i) os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo, diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;
- ii) tais danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social;
- iii) constada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;
- iv) a possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade;
- v) a avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macro lesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades;
- vi) reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito; e,
- vii) nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descharacterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada.

Em suma:

A identificação de danos ao meio ambiente transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente constatada sob a perspectiva de *dannum in re ipsa*, vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.200.069-MT, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a proteção constitucional específica conferida à Floresta Amazônica?

O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica ao qualificá-la como patrimônio nacional, conferindo-lhe regime jurídico protetivo especial que vai além da mera proteção ambiental genérica. Esta proteção diferenciada impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservá-la para as presentes e futuras gerações, resultando em tratamento legislativo excepcional e interpretação jurídica diferenciada para demandas envolvendo danos ocasionados neste bioma.

Como se caracterizam os danos morais coletivos em matéria ambiental?

Os danos morais coletivos ambientais decorrem da ofensa ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e são aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, prescindindo de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia da coletividade. Sua constatação deve ser objetivamente identificada pela intolerabilidade da lesão à natureza, presumindo-se o vilipêndio ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado sempre que evidenciada conduta ofensiva que atente contra processos ou padrões ecológicos detentores de especial proteção jurídica.

Qual é o ônus probatório para demonstrar danos imateriais ao meio ambiente?

Aplica-se a distribuição pro natura do ônus probatório, conforme Súmula 618/STJ, presumindo-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos quando constatada degradação ambiental. Cabe ao réu afastar a caracterização da lesão com base em critérios extraídos da legislação ambiental, devendo comprovar que a conduta não configurou ofensa intolerável à natureza ou que se enquada em atividades de baixo impacto ambiental previstas em lei.

Como deve ser avaliada a extensão territorial para fins de danos morais ambientais?

É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente baseando-se apenas na extensão da área degradada. A avaliação deve considerar o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, compreendendo que condutas isoladamente pequenas resultam, em conjunto, em macro lesão ecológica. Deve-se analisar a controvérsia não apenas sob a ótica dos efeitos individuais, mas considerando que cada conduta configura parcela de dano mais amplo ao bioma protegido.

Qual é a responsabilidade de todos os concorrentes para o dano ambiental?

Todos aqueles que, por conduta individual própria, contribuem direta ou indiretamente para a eclosão de macro lesão intolerável ao meio ambiente devem ser responsabilizados pelo pagamento de compensação financeira pelos danos ecológicos extrapatrimoniais. A responsabilidade é solidária entre os múltiplos agentes causadores, presumindo-se o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso, inclusive mediante inversão do ônus probatório em favor do meio ambiente, critério decorrente dos princípios da prevenção e da precaução.

Como deve ser quantificado o montante reparatório em danos morais ambientais?

Embora a intensidade e magnitude do dano sejam desinfluentes para averiguar o dever de indenizar (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve considerar as peculiaridades de cada caso, tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua situação econômica, a extensão e perenidade do dano, a gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito. A quantificação deve ser efetuada na medida da culpabilidade de cada agressor, permitindo modulação do quantum indenizatório conforme a situação concreta.

Qual é a diferença entre responsabilização administrativa e civil ambiental?

Eventuais inobservâncias às normas ambientais sancionatórias não podem ser simplesmente transportadas para o campo da responsabilidade civil. A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui automaticamente de qualquer atuação em descompasso com regras protetivas ambientais, exigindo a demonstração da intolerabilidade da lesão à natureza. É necessário que haja efetiva e concreta ofensa ao meio ambiente, não bastando meras infrações formais sem lesão ao bem jurídico tutelado.

Como o princípio da reparação integral se aplica aos danos ambientais?

O princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando compensação financeira pelos danos imateriais difusos além da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material. Qualquer lesão que afete o meio ambiente deve ser reparada da maneira mais ampla possível, incluindo tanto a dimensão material (perda das características essenciais dos ecossistemas) quanto a dimensão imaterial (interferência no interesse difuso vinculada ao valor de existência do próprio meio ambiente).

Quais são os fundamentos legais para reparação de danos morais ambientais?

A responsabilização por danos morais ambientais encontra fundamento nos arts. 1º, I, da Lei 7.347/1985 (ação civil pública para reparação de danos morais ao meio ambiente), 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (obrigação do poluidor de indenizar independentemente de culpa), e art. 225, § 3º, da Constituição

(obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente). Estes dispositivos autorizam a perquirição de ilícitos de ordem patrimonial ou imaterial difusa, viabilizando ações objetivando reparar lesões extrapatrimoniais ao meio ambiente.

Como se aplica o conceito de dispersão do nexo causal em danos ambientais?

A dispersão do nexo causal caracteriza-se pela dificuldade de estabelecer correlação unívoca entre a ação de um indivíduo e a ofensa ambiental em sua integralidade, que resulta da confluência de causas e concausas concorrentes. Para evitar a exoneração de infratores, deve-se reconhecer que o dano ambiental pode resultar de várias causas simultâneas ou sucessivas, sendo todos os contribuintes responsáveis pela reparação integral, ainda que suas ações individualmente consideradas pareçam de menor expressividade.

ECA**APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator

Importante!!!

ODS 16

A técnica do art. 942 do CPC não deve ser aplicada quando a decisão não unânime for favorável ao menor infrator, sob pena de submetê-lo a condição processual mais gravosa do que a de um imputável maior de idade, contrariando o princípio da igualdade e o dever de proteção integral.

A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.200.245-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

STJ. 6^a Turma. 6^a Turma. REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018 (Info 626).

Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015 (técnica de complementação de julgamento não unânime)

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova “chance” de a parte que “perdeu” a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Prosseguimento na mesma sessão

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942).

Juízo de retratação

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942). Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados.

Esse art. 942 é uma espécie de recurso?

NÃO. Trata-se de uma “técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância”.

A parte que “perdeu” a apelação precisa pedir a aplicação do art. 942?

NÃO. Essa técnica de julgamento é obrigatória e aplicável de ofício, automaticamente, pelo Tribunal. A parte não precisa requerer a sua aplicação.

Essa técnica vale apenas para a apelação?

NÃO. Além da apelação, a técnica de julgamento prevista no art. 942 aplica-se também para o julgamento não unânime proferido em:

- ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

IMPORTANTE. Situações nas quais não se aplicará a técnica de julgamento do art. 942

Não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A técnica de julgamento do art. 942 é aplicada no caso de rescisão apenas parcial do julgado rescindendo?

SIM. A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado (Enunciado 63 da Jornada CJF).

A técnica de julgamento do art. 942 é aplicada no julgamento de apelação em processo de mandado de segurança?

SIM. Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança (Enunciado 62 da Jornada CJF).

A técnica de julgamento do art. 942 é aplicada nos Juizados Especiais?

NÃO. É a posição da doutrina majoritária:

Enunciado 552-FPPC: Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

A técnica de julgamento do art. 942 é aplicada no caso de apelação não unânime em processo no qual se apura a prática de ato infracional por adolescente?

Depende:

- Se a decisão não unânime foi favorável ao adolescente infrator: não se deve aplicar o art. 942 do CPC/2015.
- Se a decisão não unânime foi contrária ao adolescente infrator: deve-se aplicar o art. 942.

O art. 942 do CPC prevê a ampliação do colegiado sempre que o julgamento não for unânime. Essa regra decorre diretamente dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, assegurando ao jurisdicionado uma decisão mais qualificada quando há divergência relevante entre os julgadores.

Na esfera penal, para os maiores imputáveis, o art. 609, parágrafo único, do CPP permite expressamente a ampliação do colegiado por meio de embargos infringentes e de nulidade, nos julgamentos de segundo grau cuja decisão por maioria for desfavorável ao réu. Essa previsão garante proteção adicional ao acusado adulto diante de decisões potencialmente gravosas proferidas por maioria apertada, exigindo uma reavaliação por um colegiado ampliado.

Negar essa mesma garantia processual aos adolescentes submetidos ao procedimento infracional seria não apenas logicamente incoerente, como também constitucionalmente inadmissível. Isso porque os adolescentes, por sua condição peculiar de desenvolvimento, merecem proteção especial e reforçada, conforme previsto no art. 227, da CF/88, e nos arts. 100 e 106 do ECA.

Admitir um tratamento processual menos protetivo aos adolescentes, em comparação aos adultos, configuraria violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Em vez disso, impõe-se um tratamento processual que respeite sua condição de vulnerabilidade e assegure garantias processuais equivalentes, quando não superiores.

O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da CF/88 e no art. 1º do ECA, impõe interpretação extensiva e protetiva em todas as matérias relativas à infância e juventude. Negar a aplicação do art. 942 do CPC, especialmente quando o julgamento ampliado possa resultar na imposição ou agravamento de medida socioeducativa, representaria contradição flagrante ao modelo constitucional protetivo.

Importante observar, ainda, que essa interpretação não conflita com o art. 152 e o art. 198, ambos do ECA, os quais autorizam expressamente a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos da infância e juventude. Ao contrário, a utilização subsidiária e analógica do art. 942 do CPC está em plena consonância com tais dispositivos, pois contribui para o preenchimento de lacunas processuais e reforça a proteção e a justiça no julgamento de adolescentes.

Diante disso, sob pena de afronta aos princípios fundamentais do direito da infância e juventude, impõe-se a aplicação analógica e subsidiária do art. 942 do CPC aos procedimentos infracionais. Essa adaptação é indispensável para assegurar julgamento isonômico e justo, evitando-se que adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas do que aquelas garantidas aos adultos, em observância ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.

Em suma:

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao adolescente infrator.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.200.245-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

No mesmo sentido:

É inaplicável a técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015 nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente.

STJ. 6ª Turma. 6ª Turma. REsp 1.694.248-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018 (Info 626).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável

ODS 16

Caso hipotético: em 2012, uma adolescente de 12 anos, foi vítima de estupro de vulnerável. Na época, ela não teve coragem de denunciar o crime, só conseguindo superar o trauma e registrar o boletim de ocorrência em 2020, quando já tinha 20 anos.

A defesa do réu alegou extinção da punibilidade por decadência do direito de representação, argumentando que, como a vítima só denunciou após atingir a maioridade, ela deveria ter formalizado a representação criminal no prazo de 6 meses após completar 18 anos, conforme o art. 225 do Código Penal na redação da Lei nº 12.015/2009. Como isso não ocorreu e o boletim só foi registrado em 2020, sustentou que houve decadência do direito.

O STJ rejeitou a tese da defesa, estabelecendo que a tipificação da conduta como crime de estupro de vulnerável permanece inalterada mesmo após a vítima atingir a maioridade.

Para crimes do art. 217-A do Código Penal praticados sob a vigência da Lei nº 12.015/2009, a persecução deve ocorrer por meio de ação penal pública incondicionada, conforme o art. 225, parágrafo único, do CPP, não havendo necessidade de representação da vítima.

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2012, “M”, uma adolescente de 12 anos de idade, foi vítima de estupro de vulnerável praticado por “T”, um conhecido da família.

Na época, “M” não teve coragem de contar o que havia acontecido para ninguém.

Anos se passaram e, em 2020, quando “M” já tinha 20 anos de idade, ela finalmente conseguiu superar o trauma e decidiu denunciar o crime. Foi então que registrou o boletim de ocorrência contra “T”.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra “T” pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal):

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A defesa de “T” alegou que deveria ser reconhecida a extinção da punibilidade por decadência do direito de representação.

O advogado argumentou o seguinte:

- o fato ocorreu em 2012, quando estava em vigor a Lei nº 12.015/2009;
- o art. 225 do CP, na redação dada pela Lei nº 12.015/2009, dizia que, se a vítima de crime contra a dignidade sexual fosse maior de 18 anos, era necessária a representação;
- para a defesa, como a vítima só denunciou os fatos após alcançar a maioridade, a regra se aplicaria ao caso, de modo que caberia a ela formalizar a representação criminal no prazo de 6 meses após completar 18 anos, o que não ocorreu;
- assim, ela deveria ter feito a representação no prazo de 6 meses após completar 18 anos;
- como não o fez nesse prazo e só registrou o boletim em 2020, ocorreu a decadência do direito.

Abrindo um parêntese:

O art. 225 do CP teve três redações diferentes:

Redação original	Redação dada pela Lei nº 12.015/2009	Redação dada pela Lei nº 13.718/2018 (atualmente)
<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:</p> <p>I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;</p> <p>II - se o crime é cometido com abuso do poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.</p> <p>§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Pùblico depende de representação.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dez) anos ou pessoa vulnerável.</p>	<p>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.</p>
<p>Regra: ação penal privada.</p> <p>Exceções:</p> <p>a) se a vítima ou seus pais não tivessem dinheiro para o processo: ação pública condicionada à representação.</p> <p>b) se o crime era cometido com abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador: ação pública incondicionada.</p> <p>c) se da violência resultasse lesão grave ou morte da vítima: ação pública incondicionada.</p> <p>d) se o crime de estupro fosse praticado mediante o emprego de violência real: ação pública incondicionada.</p>	<p>Regra: ação penal pública condicionada à representação.</p> <p>Exceções:</p> <p>a) Vítima menor de 18 anos: incondicionada.</p> <p>b) Vítima vulnerável: incondicionada.</p> <p>c) Se foi praticado mediante violência real: incondicionada (Súm. 608-STF).</p> <p>d) Se resultou lesão corporal grave ou morte: polêmica, mas prevalecia que deveria ser aplicado o mesmo raciocínio da Súmula 608-STF.</p>	<p>Ação pública incondicionada (sempre). Todos os crimes contra a dignidade sexual são de ação pública incondicionada. Não há exceções!</p>

Voltando ao caso concreto:

O juiz rejeitou essa tese, mantendo o processo.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão afirmando que a maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal. Como a vítima era pessoa vulnerável, a ação penal era incondicionada e assim permaneceu mesmo depois que ela completou 18 anos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ao STJ, insistindo que a maioridade subsequente da vítima teria o condão de alterar a natureza da ação penal. A ação penal era incondicionada pelo fato de a vítima ser menor de 18 anos. Quando a vítima completou 18 anos, a ação passou a ser condicionada. Logo, ela deveria ter feito a representação em 6 meses depois de atingir 18 anos.

O STJ acolheu a tese da defesa?

NÃO.

A tipificação da conduta como crime de estupro de vulnerável permanece inalterada com o passar do tempo, mesmo após a vítima atingir a maioridade.

Dessa forma, tratando-se de crime previsto no art. 217-A do Código Penal, praticado sob a vigência da Lei nº 12.015/2009, é imprescindível que sua persecução ocorra por meio de ação penal pública

incondicionada, conforme expressa disposição legal vigente à época da consumação do delito, nos termos do art. 225, parágrafo único, do CPP:

Art. 225. (...)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Vigente na época dos fatos)

Assim, vislumbra-se que, tratando-se de vítima menor de 18 anos, não há que se falar em decadência, ante a ausência de representação. Ressalta-se que a maioridade posterior não torna a ação pública condicionada. Nesse sentido:

Não há que se falar em decadência do direito de queixa-crime, quando os estupros de vulneráveis ocorreram após a entrada em vigor da Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal, determinando que os crimes desta natureza são de ação penal pública.

STJ. 6ª Turma. RHC 71.409/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/9/2016.

Em suma:

A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável.

STJ. 6ª Turma. RHC 206.752-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/4/2025 (Info 851).

LEI DO CRIME RACIAL

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial

Importante!!!

ODS 16

1. A embriaguez voluntária do réu e os ânimos exaltados são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

2. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos era um jovem de 22 anos com histórico de dependência química que morava com sua mãe, Regina, e seu padrasto, Roberto, que é negro.

Em um final de semana, Carlos saiu para uma festa e fez uso excessivo de álcool e substâncias entorpecentes. Ao retornar para casa, completamente alterado e visivelmente embriagado, Carlos encontrou Roberto assistindo televisão na sala.

Por motivos banais relacionados ao volume da TV, os dois começaram a discutir.

Durante a discussão, com os ânimos exaltados e ainda sob efeito das substâncias, Carlos gritou para Roberto: "Cala a boca, seu macaco! Você é só um crioulo fedido, seu pau de fumo!"

Roberto ficou profundamente abalado e humilhado pelas ofensas de cunho racial.

Regina, que presenciou a cena, também ficou chocada com as palavras do filho.

Roberto decidiu registrar um boletim de ocorrência, e o Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos pelo crime do art. 2º-A da Lei 7.716/1989:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Carlos alegou que ele não tinha a intenção específica de cometer injúria racial, pois estava completamente embriagado e psicologicamente perturbado pelo uso de drogas.

Segundo a defesa, Carlos estava tão alterado que nem tinha consciência do que estava falando, não possuindo, portanto, o dolo específico necessário para configurar o crime.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça acolheu a tese da defesa e absolveu Carlos do crime de injúria racial. O TJ entendeu que as ofensas foram proferidas de forma impulsiva, sem intenção deliberada de ofender a dignidade de Roberto, sendo mais uma questão de saúde pública do que de política criminal.

Irresignado com a absolvição, o Ministério Pùblico interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a embriaguez voluntária e os ânimos exaltados não são suficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

O STJ concordou com o Ministério Pùblico e condenou Carlos?

SIM.

O réu demonstrou intenção de ofender a honra subjetiva da vítima ao utilizar expressões relacionadas à cor de sua pele.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a embriaguez voluntária e os ânimos exaltados não são suficientes para afastar o dolo específico necessário à configuração do crime de injúria racial.

Não há prova nos autos de que o apelante estivesse em estado de embriaguez completa, tampouco de que tenha sido acometido por causa fortuita ou força maior que justificassem sua absolvição.

Assim, mesmo que tenha consumido bebida alcoólica antes dos fatos, o fez voluntariamente. Portanto, não há que se falar em exclusão de culpabilidade, conforme previsto no art. 28, II, do Código Penal:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

(...)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

(...)

O fato de o acusado não estar com o ânimo sereno no momento da injúria não exclui sua responsabilidade penal. É comum que esse tipo de delito ocorra em situações de ânimos exaltados.

Sobre o tema:

Os crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do CP) exigem a presença do dolo específico, ou seja, a intenção de ofender a honra alheia.

As instâncias ordinárias reconheceram que as expressões utilizadas pela ré revelam o animus injuriandi, afastando a tese de ausência de dolo.

Nos termos do art. 28, II, do CP, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a culpabilidade, aplicando-se a teoria da actio libera in causa.

STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/6/2016.

Em suma:

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o elemento subjetivo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial?

O dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial consiste na intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele, raça, etnia, religião ou origem. Não basta o dolo genérico de injuriar; é necessário o especial fim de discriminhar o ofendido por razão de preconceito.

A embriaguez voluntária exclui o dolo específico necessário para o crime de injúria racial?

Não. A embriaguez voluntária do réu é insuficiente para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, considerando-se imputável quem se coloca voluntariamente em estado de inconsciência e, nessa situação, comete delito.

Os ânimos exaltados durante a prática da conduta podem afastar a responsabilidade penal por injúria racial?

Não. O simples fato de o réu não estar com o ânimo calmo quando injuriou a vítima não afasta sua responsabilidade, considerando que a maior parte das injúrias ocorre quando os ânimos se encontram exaltados. Os ânimos exaltados são insuficientes para excluir o dolo específico do crime.

Qual dispositivo legal tipifica o crime de injúria racial?

O crime de injúria racial está tipificado no art. 2º-A da Lei 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O que estabelece o art. 28, II, do Código Penal quanto à embriaguez?

O art. 28, II, do Código Penal estabelece que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação, fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Qual tipo de embriaguez pode isentar o agente de pena?

Somente a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é capaz de isentar o agente de pena, conforme dispõe o art. 28, II, § 1º, do Código Penal. A embriaguez voluntária não possui esse efeito.

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS > COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento

ODS 16

O art. 168 do CTN prevê a extinção do direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo que a decisão judicial transitada em julgado constitui forma de extinção do crédito tributário. O contribuinte deve exercer o seu direito de pedir a devolução do indébito no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

A habilitação é uma formalidade prévia de confirmação da liquidez e certeza do crédito a compensar. Admite-se a suspensão do prazo prescricional enquanto não confirmado o crédito pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

O prazo prescricional iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial e suspenso no período de análise do pedido de habilitação deve ser respeitado a cada transmissão de PER/DCOMP, porque é neste momento em que o contribuinte efetivamente exerce o seu direito de restituição do indébito. Todas as PER/DCOMP precisam necessariamente ser transmitidas no prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, admitindo-se a suspensão desse lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento.

A Instrução Normativa n. 1.300/2012 e os demais atos normativos subsequentes que disciplinaram a compensação tributária estipulando o prazo máximo de 5 anos para transmissão da PER/DCOMP, a contar da data do trânsito em julgado, não inovam na ordem jurídica nem extrapolam os limites do poder regulamentar, na medida em que apenas refletem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.178.201-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2006, a empresa Alfa descobriu que recolheu indevidamente PIS e COFINS.

Diante disso, impetrou um mandado de segurança pleiteando o reconhecimento de que os recolhimentos de PIS e COFINS realizados entre janeiro de 2001 e janeiro de 2004 foram indevidos. Pediu, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação desses valores com outros tributos federais.

A sentença reconheceu que a empresa tinha razão e que os pagamentos foram mesmo indevidos.

A decisão favorável à empresa transitou em julgado em 24 de abril de 2009, gerando um crédito tributário de aproximadamente R\$ 200 milhões em favor da empresa.

Em 22 de fevereiro de 2013, ou seja, quase quatro anos após o trânsito em julgado, a empresa formalizou o pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal.

Após a homologação, a empresa iniciou a apresentação das PER/DCOMP, que são declarações exigidas para realizar a compensação.

A empresa ficou então compensando os valores paulatinamente ao longo dos anos, de acordo com o montante de tributos devidos.

Porém, em setembro de 2022 - exatamente 13 anos após o trânsito em julgado -, a Receita Federal informou que não aceitaria mais compensações, alegando que o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN havia se esgotado:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A empresa ainda tinha um grande saldo de créditos não utilizados.

Diante disso, ela impetrou um novo mandado de segurança argumentando que o prazo de 5 anos seria apenas para iniciar o processo de compensação (o que havia feito dentro do prazo), e não para concluí-lo integralmente.

A empresa sustentou que deveria ter direito de compensar todo o crédito até seu esgotamento, independentemente do tempo necessário.

Tanto o juiz como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concordaram com a empresa, concedendo a segurança e determinando que a Receita Federal não declarasse prescritas as compensações protocoladas após 8 de setembro de 2022.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando que essa interpretação tornaria o direito à compensação imprescritível, violando o princípio da segurança jurídica e permitindo que contribuintes utilizassem indevidamente o sistema como uma “aplicação financeira” corrigida pela taxa SELIC.

O STJ concordou com os argumentos da Fazenda Nacional?

SIM.

O exercício do direito à compensação do indébito está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito.

Esse prazo somente se suspende no período compreendido entre a data do pedido de habilitação administrativa do crédito e o momento em que o contribuinte toma ciência do deferimento.

Nesse sentido:

O art. 168 do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se sempre o regime de repetição estabelecido pelo CTN, submetido o pleito aos prazos dos arts. 168 e 169 do CTN.

O pedido de habilitação do crédito formulado pelo contribuinte junto ao Fisco acarreta a suspensão do prazo prescricional para fins de compensação tributária, considerando a recepção do Decreto 20.910/1932 pelo ordenamento constitucional vigente.

Para aferição da prescrição, devem ser considerados os períodos anteriores e posteriores à suspensão do prazo prescricional decorrente da habilitação administrativa do crédito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.729.860/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 23/4/2024.

Veja o seguinte trecho do voto condutor do Min. Paulo Sérgio Domingues:

“Considerada tal baliza, a questão que se coloca é: a fase prévia de habilitação administrativa do crédito, momento em que se faz a análise de requisitos essenciais para a efetiva compensação tributária, seria capaz de causar a interrupção do prazo prescricional? Penso que não. [...]”

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 trouxe norma expressa acerca da suspensão do prazo prescricional:

‘Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.’’

A jurisprudência da 1ª Turma vem se consolidando nesse mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes:

O pedido de habilitação de créditos ao Fisco enseja a suspensão do prazo prescricional para o pleito compensatório, que volta a correr após a sua homologação.

Assim, o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para realizar a compensação tributária reconhecida judicialmente a partir do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu, descontado o tempo que o Fisco gastar para homologar o pedido compensatório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.164.744/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/2/2025.

A habilitação do crédito pelo contribuinte não interrompe o prazo prescricional quinquenal da pretensão à compensação, mas o suspende, de tal sorte que o prazo de prescrição volta a correr a partir do deferimento do pedido de habilitação.

STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.105.426/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/2/2025.

A legislação tributária, em seu art. 168, I, do CTN, estabelece que o direito à restituição se extingue em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. O art. 156, X, do CTN, por sua vez, considera como causa de extinção a decisão judicial transitada em julgado.

Tais disposições estão em consonância com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como quaisquer ações contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos.

Assim, o contribuinte deve exercer o seu direito à compensação tributária no prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial.

A tese da empresa sustenta que o prazo de cinco anos do art. 168 do CTN seria apenas para iniciar o procedimento, sendo o pedido de habilitação suficiente para interromper a prescrição. A compensação poderia, então, ser concluída em prazo indeterminado.

Tal interpretação, entretanto, tornaria o direito à restituição imprescritível, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. A imprescritibilidade incentivaria o contribuinte a postergar a utilização do crédito, com correção pela SELIC e sem incidência de IR e CSLL, conforme decidido pelo STF no Tema 962.

A compensação não se confunde com uma aplicação financeira. A cada transmissão de PER/DCOMP, o prazo de cinco anos – suspenso apenas entre o pedido e o deferimento da habilitação – deve ser respeitado. Essa sistemática é confirmada pelo art. 74, § 1º, da Lei n. 9.430/1996, e pelo art. 82-A da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

Cabe ao contribuinte considerar as limitações quanto ao aproveitamento do crédito reconhecido judicialmente. Exemplo disso é o mandado de segurança, em que a compensação se limita ao período anterior à impetração. Em tais casos, pode ser mais adequado ajuizar ação ordinária para viabilizar o recebimento por RPV ou precatório.

Assim, a Instrução Normativa n. 1.300/2012 e demais atos normativos que disciplinam a compensação tributária não inovam no ordenamento, apenas reproduzem o disposto no art. 168 do CTN, no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Em suma:

O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.178.201-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

Resumindo de forma mais simples:

- Quando o contribuinte tem reconhecido judicialmente o direito de reaver tributo pago indevidamente (indébito), ele pode optar por compensar esse valor com débitos futuros.
- Essa compensação deve respeitar um prazo prescricional de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 168 do CTN).
- O prazo de 5 anos pode ser suspenso entre a data do pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal e a data da ciência do deferimento desse pedido.
- Essa suspensão tem base no art. 4º do Decreto 20.910/1932, que prevê que o prazo prescricional não corre enquanto a Administração estiver analisando o crédito.
- Não há interrupção do prazo, somente suspensão.
- Assim, quando o contribuinte habilita o crédito ocorre a suspensão do prazo prescricional e essa suspensão perdura enquanto o pedido está sendo analisado pelo Fisco.
- Após o deferimento, o prazo volta a correr de onde parou.

- PER/DCOMP: é a declaração eletrônica que o contribuinte envia para efetivar a compensação tributária. A transmissão da PER/DCOMP deve ocorrer dentro do prazo de 5 anos, com o desconto apenas do período em que o prazo ficou suspenso (entre o pedido e o deferimento da habilitação).
- O entendimento do STJ tem por objetivo evitar que o contribuinte demore indefinidamente para usar o crédito tributário reconhecido judicialmente. Algumas empresas faziam isso (postergar a compensação) para se beneficiar da correção monetária pela Selic. Era como se esse direito de compensação fosse usado como um investimento financeiro disfarçado, sem tributação.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como ocorre a suspensão do prazo prescricional no procedimento de habilitação de créditos tributários?
A suspensão do prazo prescricional ocorre durante o período de análise do pedido de habilitação de créditos pela Receita Federal do Brasil, fundamentada no art. 4º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. O prazo prescricional quinquenal, iniciado no trânsito em julgado da decisão judicial, fica suspenso entre o protocolo do pedido de habilitação e o respectivo deferimento. Após o deferimento da habilitação, o prazo volta a correr normalmente, devendo ser respeitado para cada transmissão de PER/DCOMP.

Qual é a diferença conceitual entre habilitação de crédito e compensação tributária propriamente dita?
A habilitação é uma formalidade prévia de confirmação da liquidez e certeza do crédito a compensar, constituindo procedimento administrativo distinto da compensação propriamente dita. A compensação tributária efetivamente ocorre mediante a entrega da PER/DCOMP, momento em que o contribuinte exerce seu direito de restituição do indébito. Trata-se de procedimentos sucessivos e não de um procedimento único, conforme esclarecido no julgado.

Que fundamentação legal sustenta o prazo de 5 anos para exercício do direito à compensação tributária?

O prazo quinquenal baseia-se na convergência de três dispositivos legais: o art. 168, I, do CTN, que estabelece a extinção do direito de pleitear restituição em 5 anos; o art. 156, X, do CTN, que elenca a decisão judicial transitada em julgado como forma de extinção do crédito tributário; e o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que fixa o prazo prescricional quinquenal para direitos contra a Fazenda Pública. Esses dispositivos estão perfeitamente alinhados e fundamentam o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado.

Quando se considera configurado o exercício efetivo do direito de restituição do indébito tributário?

O exercício efetivo do direito de restituição ocorre no momento da transmissão de cada PER/DCOMP, e não apenas no pedido de habilitação do crédito. Todas as PER/DCOMP devem ser transmitidas dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado, admitindo-se apenas a suspensão do lapso temporal entre o pedido de habilitação e o respectivo deferimento. Esta interpretação fundamenta-se no art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

IOF

**O fato gerador do IOF/crédito ocorre na data da liberação dos valores,
e não na celebração do contrato**

ODS 16

Caso adaptado: em 09/03/2015, uma empresa firmou com o BNDES um contrato de financiamento para a construção de um complexo industrial. O contrato previa liberação parcelada do crédito, condicionada à execução de etapas da obra.

Na época, o art. 8º, XXX, do Decreto nº 6.306/2007 previa alíquota zero de IOF para operações de crédito com recursos do BNDES, o que levou a empresa a entender que todo o financiamento estaria isento desse imposto.

No entanto, em 31/08/2015, foi publicado o Decreto nº 8.511/2015, que revogou a alíquota zero para essas operações. Assim, as parcelas liberadas após essa data passaram a ser tributadas normalmente pelo IOF.

A empresa, surpreendida pela cobrança, impetrou mandado de segurança contra o Secretário da Receita Federal, alegando que o fato gerador do IOF deveria ser considerado a data da assinatura do contrato, e não a liberação de cada parcela. Sustentou, ainda, que houve violação à segurança jurídica, à boa-fé e ao princípio da irretroatividade tributária.

O STJ não acolheu o pedido da empresa.

O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do CTN e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

A revogação do art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 pelo Decreto 8.511/2015 implica a aplicação da nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após a revogação, sem que isso represente ilegalidade.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.010.908-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 9 de março de 2015, a empresa Chapada do Piauí celebrou, com o BNDES, um contrato de financiamento mediante abertura de crédito, para construir um complexo industrial.

Em outras palavras, a empresa tomou dinheiro emprestado do BNDES para realizar o empreendimento. O contrato previa a liberação do crédito de forma parcelada, à medida que a empresa apresentasse comprovantes de execução das etapas da obra.

Na data da assinatura do contrato, a legislação vigente determinava alíquota zero de IOF para operações de crédito realizadas com recursos do BNDES (art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007).

Com isso, a empresa acreditava que todo o valor contratado estaria sem o pagamento do imposto.

Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF)

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

(...)

XXX - efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos desse banco ou de fundos por ele administrados; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014) (posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.511, de 2015)

Entretanto, em 31 de agosto de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.511/2015 que revogou o dispositivo que previa a alíquota zero. Assim, a partir dessa data, as parcelas liberadas passaram a ser tributadas normalmente pelo IOF.

Como a liberação dos recursos do financiamento se deu de forma parcelada ao longo do tempo, a empresa foi surpreendida com a cobrança de IOF sobre as parcelas liberadas após a vigência do novo decreto.

Mandado de segurança

Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança contra o Secretário da Receita Federal pedindo que toda a operação de financiamento fosse regida pelas regras vigentes na data da assinatura do contrato, ou seja, com alíquota zero, independentemente da data de liberação das parcelas.

A impetrante alegou que o fato gerador do IOF deveria ser considerado na data da celebração do contrato, momento em que, segundo a empresa, a operação de crédito se consolidou.

Sustentou, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade tributária.

O STJ concordou com o pedido da empresa? Deve ser aplicada a alíquota zero do IOF/Crédito, incidente sobre o ingresso dos recursos de investimento contratados, conforme previsto no art. 8º, XXX, do Regulamento do IOF, mesmo após a entrada em vigor do Decreto 8.511/2015, que revogou esse dispositivo?

NÃO.

Fato gerador do IOF ocorre com a entrega dos valores

A controvérsia reside no aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito.

A empresa defendia a aplicação da legislação vigente à época da celebração do contrato de financiamento. A Receita Federal, por sua vez, sustentava que deveria ser observada a legislação em vigor no momento da liberação de cada parcela do financiamento.

O STJ adotou a posição da Receita Federal. Isso porque o fato gerador do IOF ocorre no momento da liberação de cada parcela do financiamento, ou seja, na data em que o valor é efetivamente colocado à disposição do contribuinte, e não na data da assinatura do contrato.

É o que prevê o art. 63, I, do CTN, que trata sobre o fato gerador do IOF/Crédito:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007. O § 3º do mesmo artigo também define o que se entende por operações de crédito:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.
§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:
I – na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;
II – no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;
[...]
§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:
I – empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos;
II – alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;
III – mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Dessa forma, verifica-se que o aspecto temporal do fato gerador da operação de crédito ocorre quando o valor é efetivamente colocado à disposição do interessado, e não no momento da celebração do contrato. Regina Helena Costa reforça esse entendimento:

“4.1.1 Operação de crédito: ocorre quando alguém disponibiliza um valor, um crédito, a outrem. São, basicamente, as operações de empréstimo. [...]”
4.3 Aspecto temporal: Coincide com o momento do aperfeiçoamento de cada uma das operações citadas: (i) na operação de crédito, quando o valor fica à disposição do tomador [...]”
(COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional. São Paulo: Forense, 2021. p. 160).

Legalidade da revogação da alíquota zero

A alíquota zero prevista no art. 8º, XXX, do Decreto 6.306/2007 foi revogada pelo Decreto 8.511/2015.

Essa revogação se aplica apenas às parcelas liberadas após 1º de setembro de 2015, e isso não configura retroatividade nem ilegalidade, pois o fato gerador dessas parcelas ainda não havia ocorrido.

A partir da vigência do Decreto 8.511/2015, incide a nova alíquota do IOF sobre as parcelas liberadas após essa data. O fato gerador é a disponibilização dos recursos, e não a assinatura do contrato, como pretende a parte recorrente.

Victor Borges Polizelli complementa:

“[...] o IOF não incide sobre o instrumento contratual, mas sim sobre a efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. [...] Em situações nas quais se verifique uma discrepância entre a data da assinatura do contrato e seu efetivo processamento, tem-se que o fato gerador somente se considera aperfeiçoado com a efetiva liberação dos recursos.” (POLIZELLI, Victor Borges. Incongruências entre o Fato Gerador e a Base de Cálculo do IOF em Operações de Crédito Rotativo. Revista Direito Tributário Atual 50. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2022. p. 448/449).

Natureza do IOF como tributo extrafiscal

Também é relevante destacar o caráter extrafiscal do IOF, o que permite maior flexibilidade legislativa, inclusive para alteração de alíquotas por decreto, sem necessidade de observar a anterioridade tributária. Isso respalda a possibilidade de o Poder Executivo revogar a alíquota zero de forma imediata.

Compatibilidade com o art. 110 do CTN

O art. 110 do CTN proíbe que a lei tributária altere o conteúdo de institutos do direito privado:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

A autora argumentava que o contrato já se aperfeiçoava com a assinatura, sendo essa a data relevante. O STJ rejeitou esse argumento, afirmando que não houve alteração conceitual do contrato bancário, mas apenas a aplicação da regra tributária ao momento em que se concretiza a entrega do crédito.

Regina Helena Costa esclarece:

“[...] se a lei tributária vier a definir serviço diversamente de como faz o direito privado, para abranger realidades incompatíveis com o conceito formulado por este, estaremos diante de ampliação indevida dos Municípios para exigir o ISSQN. [...] Tais conceitos, consequentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado.”

(COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional. São Paulo: Forense, 2021. p. 234).

Assim, não houve violação ao art. 110 do CTN, pois não se alterou qualquer conceito de direito privado. A definição do momento do fato gerador observou os parâmetros legais e doutrinários aplicáveis.

Em suma:

O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.010.908-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o momento de ocorrência do fato gerador do IOF/Crédito nas operações de financiamento com liberação parcelada?

O fato gerador do IOF/Crédito ocorre no momento da liberação de cada uma das parcelas, quando o crédito é sujeito, contratualmente, a liberação parcelada. Não é relevante a data de celebração do contrato, mas sim quando os valores são efetivamente entregues ou colocados à disposição do interessado, conforme estabelece o art. 63, I, do CTN e o art. 3º, § 1º, II, do Decreto 6.306/2007.

Em operações de crédito com o BNDES que possuem liberação parcelada, como deve ser aplicada a mudança de alíquota durante a vigência do contrato?

A nova alíquota deve incidir sobre as parcelas liberadas após a alteração normativa. Se a alíquota zero foi revogada durante a execução do contrato, as parcelas liberadas antes da revogação ficam sujeitas à alíquota anterior (zero), enquanto as parcelas liberadas após a revogação ficam sujeitas à nova alíquota vigente. Isso não configura ilegalidade, pois o fato gerador ocorre a cada liberação de parcela.

O IOF incide sobre o instrumento contratual ou sobre a efetiva operação de crédito?

O IOF não incide sobre o instrumento contratual, mas sim sobre a efetiva entrega do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Existe perfeita sintonia entre o direito tributário e o direito privado, pois o contrato de mútuo do direito privado não se completa com a assinatura do contrato, dependendo da entrega do valor ao mutuário para se considerar aperfeiçoado.

Qual é a característica do IOF que permite alteração de alíquotas pelo Poder Executivo durante o exercício financeiro?

O IOF é um tributo extrafiscal, sendo exceção ao princípio da anterioridade tributária, o que permite sua majoração dentro do mesmo exercício financeiro, e ao princípio da legalidade tributária, no que se refere à alteração de suas alíquotas. Suas alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.

Há violação ao art. 110 do CTN quando se aplica a legislação do IOF considerando o momento da liberação das parcelas ao invés da celebração do contrato?

Não há violação ao art. 110 do CTN, pois não houve alteração de conceitos de direito privado, mas sim a aplicação das normas que definem o aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito. O dispositivo visa impedir que a lei tributária altere definições, conteúdo e alcance de institutos de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências tributárias.

Como deve ser interpretado o art. 63, I, do CTN quanto ao aspecto temporal do fato gerador do IOF/Crédito?

O dispositivo estabelece que o fato gerador é "a efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado". Isso significa que o aspecto temporal se dá quando o valor fica à disposição do interessado, e não no momento da celebração do contrato.

Existe diferença entre a entrega efetiva dos valores e a colocação à disposição do interessado para fins de configuração do fato gerador do IOF?

Ambas as situações configuram o fato gerador do IOF. A "entrega" e a "colocação à disposição do interessado" remetem à tradição do valor do crédito. Colocar à disposição envolve colocar os recursos numa conta corrente de modo prontamente acessível pelo interessado, ou ainda a entrega de cheques passíveis de desconto.

IMPOSTO DE RENDA

Remuneração de depósitos compulsórios no Banco Central pela Taxa SELIC constitui acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo IRPJ e CSLL

ODS 16

A remuneração pela Taxa SELIC sobre depósitos compulsórios junto ao Banco Central possui natureza remuneratória, pois representa contraprestação pela indisponibilidade de capital imposta por norma legal, gerando acréscimo patrimonial à instituição financeira.

Essa remuneração difere da SELIC aplicada na repetição de indébito tributário, que tem caráter indenizatório e não sofre tributação. Nos depósitos compulsórios, a retenção dos valores pelo BACEN é lícita e regulatória, não decorrendo de ato ilícito ou mora.

O caso da SELIC nos depósitos compulsórios se aproxima da sistemática dos depósitos judiciais, cuja remuneração também é considerada receita financeira e está sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, conforme decidido no Tema 504 do STJ.

Em suma: a remuneração dos depósitos compulsórios pela taxa Selic constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional) e integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.201-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Como todas as instituições financeiras no Brasil, o Banco Pan é obrigado a manter depósitos compulsórios junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), conforme determina a regulamentação monetária.

O que são depósitos compulsórios?

O recolhimento compulsório tem previsão na Lei n.º 4.595/1964, que trata da política e das instituições monetárias, sendo detalhado por normas do BACEN, como a Resolução Bacen/DC n.º 145/2021, Resolução Bacen/DC n.º 188/2022 e a Circular n.º 3.916/2018. Trata-se de um dos principais instrumentos de política monetária à disposição da autoridade monetária nacional, obrigando as instituições financeiras a manterem indisponível, junto ao BACEN, um percentual dos recursos captados do público. Seu objetivo é regular a liquidez da economia, controlar a expansão do crédito, combater a inflação e assegurar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

De forma simplificada, quando você deposita dinheiro no banco, uma parte desse valor não pode ser utilizada livremente pela instituição. O Banco Central determina que os bancos guardem uma porcentagem desses depósitos em uma conta especial, sob sua responsabilidade.

Essa medida tem dois objetivos principais:

- Controlar a quantidade de dinheiro em circulação na economia: ao reter parte dos depósitos, o Banco Central limita o quanto os bancos podem emprestar, ajudando a controlar a inflação e evitar crises financeiras.
- Garantir uma reserva de segurança: o dinheiro retido serve como reserva para casos em que muitos clientes queiram sacar dinheiro ao mesmo tempo, evitando que os bancos fiquem sem recursos para honrar seus compromissos.

O percentual do depósito compulsório pode ser alterado pelo Banco Central conforme a necessidade da economia. Se a ideia é estimular o crédito e o consumo, o percentual pode ser reduzido, liberando mais dinheiro para os bancos emprestarem. Se o objetivo é conter a inflação, o percentual pode ser aumentado, retendo mais dinheiro no Banco Central.

Voltando ao caso concreto:

Imagine que, mensalmente, o Banco Pan precisa depositar, em média, R\$ 50 milhões em depósitos compulsórios no BACEN. Esses valores ficam indisponíveis para uso nas operações bancárias normais. Em palavras mais simples, esse dinheiro fica “preso” no Banco Central como forma de controlar a liquidez da economia e a inflação.

Para compensar essa indisponibilidade forçada de capital, o BACEN remunera esses depósitos aplicando a Taxa SELIC.

Assim, suponhamos que, no último ano, o Banco Pan recebeu R\$ 6 milhões em remuneração SELIC sobre seus depósitos compulsórios.

Chegou a época de calcular o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos pelo banco. Surgiu, então, uma dúvida:

Esses R\$ 6 milhões recebidos do BACEN deveriam ser incluídos na base de cálculo dos tributos? A remuneração dos depósitos compulsórios pela taxa Selic integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

SIM.

Natureza jurídica da remuneração paga pelo Banco Central sobre os depósitos compulsórios

O banco sustentava que essa remuneração teria natureza de mera recomposição patrimonial, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial tributável. Assim, defendia a aplicação da lógica do Tema 962 do STF, que dispõe: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

O STJ, contudo, não concordou com essa alegação.

A natureza do recolhimento compulsório é de obrigação legal, com caráter cogente e finalidade regulatória e prudencial.

Encerrado o prazo de custódia dos recursos, o BACEN deve remunerar as instituições financeiras pela sua indisponibilidade, sendo essa remuneração atualmente calculada com base na Taxa SELIC.

No caso da Taxa SELIC aplicada sobre os depósitos compulsórios, a natureza jurídica preponderante é remuneratória.

O BACEN, ao reter parte dos recursos das instituições financeiras, priva-as do uso de seu capital. Assim, a SELIC atua como compensação por essa indisponibilidade forçada. Trata-se de remuneração lícita por capital indisponibilizado, não de indenização por ato ilícito ou mora.

Em síntese:

- a SELIC paga pelo BACEN sobre os depósitos compulsórios tem natureza remuneratória, e não indenizatória.
- trata-se de uma compensação pelo uso do capital da instituição financeira, que ficou indisponível por força de imposição legal (e não por ato ilícito).
- não se confunde com lucros cessantes nem com danos emergentes, pois não há ilícito nem inadimplemento.

Uma vez definida a natureza remuneratória, passa-se à análise sobre a incidência do IRPJ e da CSLL

O IRPJ é tributo federal previsto no art. 153, III, da CF/88, cujo fato gerador é o lucro obtido pela pessoa jurídica, sendo a base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado.

A CSLL, por sua vez, tem previsão no art. 195, I, “c”, da CF/88 e na Lei nº 7.689/98, incidindo sobre o lucro líquido ajustado do período.

O art. 43 do CTN estabelece que o imposto sobre a renda incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de:

I - renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A argumentação do banco de que a SELIC teria finalidade meramente compensatória (dano emergente), não se sustenta. Embora contenha componente de correção monetária, a SELIC também embute juros reais, representando efetiva remuneração do capital, caracterizando renda tributável nos termos do CTN. Esse entendimento foi confirmado pelo STJ no AgInt no REsp 1.660.363/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/5/2021.

Portanto, os valores recebidos pelas instituições financeiras a título de remuneração pela Taxa SELIC incidente sobre os depósitos compulsórios configuram receita financeira enquadrável como renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A tributação desses valores não afronta o art. 110 do CTN, pois não se modifica o conceito de depósito compulsório, apenas se define a natureza jurídica da remuneração, para fins fiscais.

Diferentemente do que ocorre no Tema 962 do STF, relativo à repetição de indébito tributário, onde a SELIC tem natureza indenizatória (dano emergente), no caso do recolhimento compulsório não há pagamento indevido nem mora, mas sim uma obrigação legal de retenção de recursos, cuja remuneração tem natureza de rendimento de capital.

Dessa forma, aplica-se ao caso a ratio decidendi do Tema 504 do STJ: STJ. 1ª Seção. Tema Repetitivo 504, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2018.

Em suma:

A remuneração dos depósitos compulsórios pela taxa Selic constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional) e integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.201-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a finalidade dos depósitos compulsórios no Sistema Financeiro Nacional?

Os depósitos compulsórios constituem instrumento de política monetária previsto na Lei n.º 4.595/1964, pelo qual as instituições financeiras são obrigadas a recolher e manter junto ao BACEN parcela dos recursos captados do público. Visa ao controle da liquidez da economia, regulação da oferta de crédito, controle da inflação e garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se de obrigação ex lege, de natureza regulatória e prudencial.

Como a remuneração dos depósitos compulsórios se enquadra no conceito de renda tributável?

A remuneração constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN) e integra o lucro da pessoa jurídica. Por representar produto do capital e acréscimo patrimonial efetivo para a instituição financeira, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme sistemática de tributação dos rendimentos financeiros no ordenamento brasileiro.

Qual a natureza jurídica da remuneração paga pelo BACEN sobre os depósitos compulsórios através da Taxa SELIC?

A remuneração possui natureza jurídica eminentemente remuneratória. Não se confunde com lucros cessantes (que pressupõem reparação de ganho frustrado por ato ilícito) nem com juros moratórios (que indenizam atraso no cumprimento de obrigação). A SELIC objetiva compensar a instituição financeira pela indisponibilidade de parcela de seu capital, funcionando como contraprestação pelo uso desses recursos ou pela restrição ao seu uso produtivo.

Por que a remuneração dos depósitos compulsórios pela SELIC constitui acréscimo patrimonial tributável?

Embora a Taxa SELIC seja um índice composto que engloba correção monetária e juros, sua aplicação sobre os depósitos compulsórios resulta em acréscimo patrimonial para a instituição financeira. A sistemática de tributação da renda no Brasil define incidência sobre o rendimento nominal, abrangendo

ambos os componentes, conforme legislação aplicável aos rendimentos financeiros (art. 9º da Lei n. 9.718/98, art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995 e art. 43 do CTN).

Qual a diferença fundamental entre depósitos compulsórios e repetição de indébito tributário para fins de tributação da SELIC?

Nos depósitos compulsórios, inexiste ato ilícito ou mora por parte do BACEN - a retenção dos valores é lícita e decorre de imposição normativa de política monetária, com a SELIC atuando como remuneração do capital indisponibilizado.

Na repetição de indébito tributário, a SELIC possui natureza predominantemente indenizatória (recomposição de danos emergentes) e moratória, decorrente da retenção indevida de valores pelo Fisco, razão pela qual não se sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Qual o fundamento legal que determina a incidência do IRPJ e CSLL sobre rendimentos financeiros nominais?

O art. 43 do CTN estabelece que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica do produto do capital. A legislação tributária brasileira adota o critério do rendimento nominal para rendimentos financeiros, incluindo correção monetária e juros, conforme art. 9º da Lei n. 9.718/98 e art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995, que vedou a utilização de correção monetária das demonstrações financeiras.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do *in dubio pro societate*, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato. ()
- 2) Nos termos do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, a pensão especial de ex-combatente somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos. ()
- 3) A notificação extrajudicial por meio digital ou eletrônico é válida para comprovar a mora do devedor fiduciante, desde que seja enviada ao e-mail indicado no contrato e seja comprovado seu recebimento. ()
- 4) As companhias aéreas são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais que não sejam cães-guias e que não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em maletas próprias. ()
- 5) A identificação de danos ao meio ambiente transindividuais de natureza imaterial deve ser objetivamente constatada sob a perspectiva de *danum in re ipsa*, vale dizer, de forma inerente à conduta lesiva. ()
- 6) A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência favorável ao adolescente infrator. ()
- 7) A maioridade subsequente da vítima altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável. ()
- 8) O exercício do direito à compensação do indébito tributário está sujeito ao prazo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, admitindo-se apenas a sua suspensão entre a data do pedido de habilitação do crédito e da ciência do despacho de deferimento. ()
- 9) O fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)/Crédito ocorre na data da efetiva entrega dos valores à parte interessada, conforme o art. 63, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 3º, § 1º, do Decreto 6.306/2007, e não na data de celebração do contrato. ()

- 10) A remuneração dos depósitos compulsórios pela taxa Selic não constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional) e não integra o lucro da pessoa jurídica, não devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. ()
- 11) A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. E	8. C	9. C	10. E
11. C									